



EM ATENÇÃO AOS QUESTIONAMENTOS/ESCLARECIMENTOS FORMALIZADOS, EM TEMPO, VIA E-MAIL AO ENDEREÇO: licitacao@crefsc.org.br, REFERENTE O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021, SEGUEM AS CONSIDERAÇÕES:

Pedido de esclarecimento: o edital solicita: Aquisição de itens de informática - Lote 37 - Antivírus. Tendo em vista que a solução de outras marcas atendem as exigências solicitadas no Termo de Referência do pregão supracitado, e que o edital não justifica o motivo da solicitação de marca específica (kaspersky) ademais de ser proibido por lei o direcionamento de marca, poderia ser ofertada solução de outro fabricante contemplando instalação de nova solução? Está correto nosso entendimento? Se sim, quais soluções serão aceitas?

Esclarecimentos: A legislação trata do tema da seguinte forma:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 15, prevê que: ***As compras, sempre que possível, deverão:***

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União dispõe que: ***em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização.*** (TCU, 2012)

O Conselho possui 24 assinaturas ativas de antivírus dessa marca, adquiridas por meio do processo administrativo de nº 021/2021 e, por orientação da equipe de suporte em T.I, a padronização desse item é importante para otimizar o tempo de atividade de instalação e reduzir as chances de vulnerabilidade, o que facilita na gestão e no controle dessa rotina de segurança interna.

Pelo exposto, não é possível ser ofertada solução de outros fabricante, mantendo-se a descrição do produto licitado conforme descrição do referido item constante no Termo de Referência, anexo ao Edital.

Florianópolis, 05 de maio de 2021.

Débora Grizante
Pregoeira CREF3/SC

